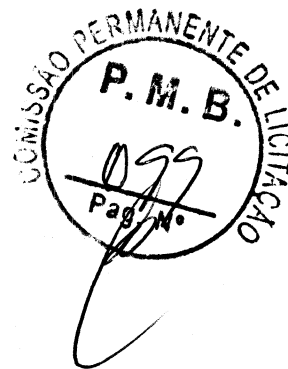




**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



## **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO**

### **PROCEDIMENTO ADOTADO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 002/2020**

**OBJETO:** Fornecimento de materiais para proteção individual de profissionais da saúde bem como materiais de higiene, limpeza e outros que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, para atender as demandas relacionadas a Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Bujaru-PA.

A

Assessoria Jurídica,

Face à solicitação oriunda da Prefeitura e Secretarias Municipais e à autorização do Exmo. Sr. Prefeito, com vistas à abertura de Procedimento de Dispensa de licitação emergencial objetivando a contratação acima mencionada, a Comissão Permanente de Licitação (CPL), nomeada pela Portaria nº. 001/2020-GP-PMB de 02 de janeiro de 2020, vem a justificar a adoção dos procedimentos adotados, conforme passa a expor:

### **HISTÓRICO**

A abertura deste processo é proveniente de solicitação encaminhada ao Gabinete do Prefeito, conforme justificativas apontadas no Termo de Referência anexado aos autos, apontando em suma a necessidade de tal contratação.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO**

Inicialmente, insta consignar que a modalidade licitatória DISPENSA EMERGENCIAL exige, dentre outros critérios, o caráter de urgência da contratação direta vindicada, de modo a atender ao princípio da continuidade do serviço público, e situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, visando o bem estar das pessoas envolvidas, com vistas a não interrupção da sua prestação e à preservação do interesse público, da tutela e do bem estar da coletivo.

Assim, a necessidade da aquisição dos itens é para atender as demandas relacionadas as atividades das Unidades de Saúde do Município, bem como das Secretarias Municipais, visto que a falta da efetividade nessas Unidades pode gerar prejuízos irreparáveis a população em geral.

Essa necessidade está ligada ao recente enfrentamento e combate ao Coronavírus, COVID-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



19 que vem assolando nossa sociedade. Seu principal objetivo é tomar as medidas necessárias a proteção de pessoas, com vistas a evitar a disseminação do vírus, ante a realidade vivenciada, gerando assim, a melhoria e efetividade das ações governamentais direcionadas à Atenção Básica em Saúde no Município e dos Serviços essenciais promovidos pelas Secretarias.

Logo, considerando que a Secretaria de Saúde do Estado Pará (SESPA) já vem confirmando casos da doença em questão no Estado do Pará; considerando o disposto na lei federal 13.979/2020, bem como o Decreto Estadual 609/2020 e Decreto Municipal 010/2020, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19; a presente contratação justifica-se, diante da demanda consubstanciada das secretarias de Saúde, Educação, Administração, Assistência Social, Infraestrutura, Agricultura, Cultura, finanças e Meio Ambiente, que solicitaram a compra de materiais, que visam o enfrentamento da pandemia do coronavírus – COVID 19.

Tratam-se de demandas e quantitativos com caráter de urgência, com a finalidade de melhor proteger os servidores e público em geral, do risco eminente da doença.

Dessa forma, todos os fatos expostos são levados em consideração para que seja evitado prejuízo dos cidadãos.

Em assim sendo, é de conhecimento comum que o procedimento licitatório é o meio pelo qual a Administração Pública deverá utilizar para aquisição de bens, serviços ou obras, de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que preleciona os princípios basilares da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

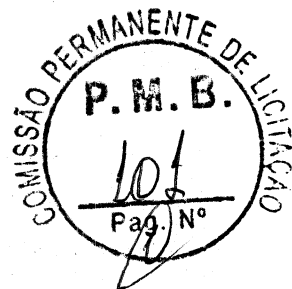
Entretanto, existem exceções a regra, tipificadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que visam atender os princípios basilares constitucionais, mas que fogem aos ritos direcionados nas demais modalidades, trazendo o caput do art. 24 a possibilidade de dispensa de licitação.

Dessa forma, visando impedir que futuramente a população Bujaruense seja prejudicada e considerando as necessidades apontadas pelas Unidades Requisitantes, visando cumprir as normas constitucionais, sobretudo ao que se refere o princípio da eficiência, adotou-se o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, por ser esta a escolha do tipo administrativo mais célere e menos oneroso para administração, com fulcro na constatação da necessidade emergencial do objeto, tendo em vista a garantia do melhor preço para a contratação, de acordo com a realidade municipal, conforme compreende-se através do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, conforme relatório do Setor de Compras, que devido a pouca oferta e procura maciça dos itens licitados, muitos preços foram impostos acima do normal, o que foi constatado na comparação da pesquisa promovida junto a pesquisa do Banco de Preços e ainda relatada pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



empresa com proposta nos autos do Processo.

Ademais, frisa-se que a Administração deverá realizar o processo licitatório pertinente para a contratação em questão, para suprir as necessidades da máquina pública. Por fim, toda a documentação a ser apresentada deverá encontrar-se em consonância ao requisitado em termo de Referência e/ou legislação vigente, demonstrando-se regular/apto para a prestação do serviço almejado, não restando óbice a sua contratação.

### **DO ENQUADRAMENTO LEGAL**

Mediante a solicitação da contratação solicitada pela Unidade, esta CPL considera que o procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO. A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta por emergência, de Fornecimento de materiais para proteção individual de profissionais da saúde bem como materiais de higiene, limpeza e outros que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, Para atender as demandas relacionadas a Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Bujaru-PA.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

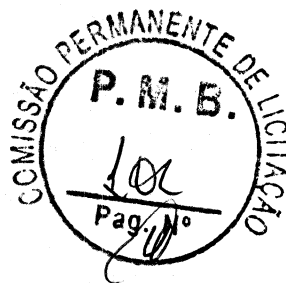
IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento " (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

No caso específico do Coronavírus, a lei 13979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim preleciona:

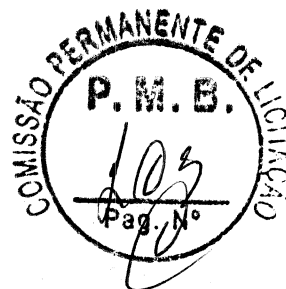
Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

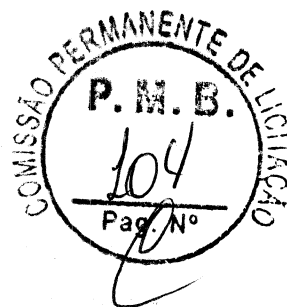
As legislações e esse respeito são unânimes em demonstrar a situação emergencial a que os Estados e Municípios encontram-se expostos no presente momento, razão porque é urgente que providências sejam tomadas.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A situação consiste na necessidade da contratação de empresa Fornecimento de materiais para proteção individual de profissionais da saúde bem como materiais de higiene, limpeza e outros que visam o enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, COVID-19, Para atender as demandas relacionadas a Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais do Município de Bujaru-PA, por



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



envolverem serviços públicos vitais melhorando assim o atendimento à população, além das demais justificativas apontadas na solicitação de contratação das Unidades Requisitantes interessadas constante nos autos.

**DA SELEÇÃO E RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

Para o referido processo mais de um fornecedor foi selecionado. Após a pesquisa de preços o Setor de Compras teve dificuldade em encontrar os produtos a serem contratados no mercado, haja vista que devido a alta procura dos mesmos, muitos não tinham como fornecer os pedidos a serem executados, não dispondo das quantidades mensuradas para demanda inicial do Município.

Outra questão foi a alta de preços e a inconstância do mercado para promover o devido fornecimento, sendo difícil encontrar até mesmo quem mantivesse os preços, para a devida entrega dos produtos.

Assim, visando a não ocorrência de desabastecimento do Município, e considerando a situação de emergência, foram selecionados os seguintes fornecedores, para entrega dos itens:

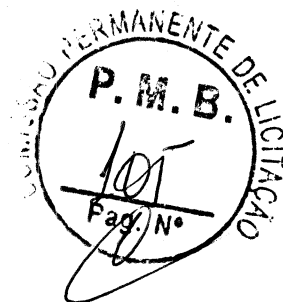
- TCC COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES EIRELI, CNPJ: 15.335.471/0001-28: itens 03, 05, 11 e 12 (materiais higiene e limpeza); Valores contratuais por fundo: Semad: R\$ 79.054,80. Sms: R\$ 65.505,60. Semteps: R\$ 15.352,80. Semed: R\$ 30.170,40. Valor Total: R\$ 190.093,66.
- J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ: 12.294.602/0001-88: itens 1-2, 6 -10, 13-18 e 21. (materiais de higiene e limpeza); Valores contratuais por fundo: Semad: R\$ 79.054,80. Sms: R\$ 315.015,60. Semteps: R\$ 76.651,80. Semed: R\$ 45.021,20. Valor Total: R\$ 687.986,66.
- HOSPMED COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 11.411.491/0001-80: itens 02 e 10 (materiais de proteção individual); Valor contratual or fundo: Sms: R\$ 122.000,00. Valor Total: R\$ 122.000,00.
- POLYMEDH EIRELI EPP, CNPJ: 63.848345/0001-10: itens 1, 9, 11 – 14 (materiais de proteção individual); Valor contratual or fundo: Sms: R\$ 326.050,00. Valor Total: R\$ 326.050,00.

Ressalte-se que conforme informado pelo Setor de Compras, outras empresas foram consultadas, contudo sem sucesso, haja vista que muitos não tinham como manter os preços, ou não garantiam a disponibilidade dos produtos por muito tempo.

Vale registrar que os itens 02(Alcool em gel), 07(Detergente líquido), 09(Limpador Multiuso), 10(Luva cano longo), 14(Pano de chão) e 17(Sabão Glicerinado), contratados com a empresa J



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU**  
**CNPJ: 05.196.563/0001-10**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



LEMOS DE CARVALHO, encontram-se acima da média prevista no processo. Em contato com a empresa, na tentativa de negociação dos valores, a mesma declarou que toda rotina de funcionamento da empresa, logística, pessoal, recursos e prazos, foram prejudicados com os decretos e a pandemia, o que dificultou a disponibilidade e fornecimento de produtos. As próprias fabricantes tiveram que alterar seu cronograma de entrega, juntando-se a isso, ainda, o aumento dos preços com o disparo do dólar (vide anexo).

De fato, a realidade atual traz uma série de fatores não previstos anteriormente que podem ocasionar a variação de preços apresentada. Em pesquisa sobre o assunto, pode-se encontrar alguns pontos relevantes que podem contribuir com esse aumento, entre eles podemos listar 01) tributos na importação e custos aduaneiros no Brasil são diferenciados; 02) acordos bilaterais podem impactar em tarifas praticadas entre os países; 03) oscilação de câmbio entre os países não acontece de maneira uniforme; 04) entrega de produtos em prazo mais curto tem um preço diferenciado; 05) menor confiabilidade de recebimento aumenta de risco e preço da venda; 06) demanda global altera preços, constantemente, mesmo nas fábricas; 07) rota e logística de cada entrega e sua fiscalização alteram custos; 08) quantidades compradas alteram escala e logística que será utilizada.

Assim, embora seja possível buscar preços de vendas a governos estrangeiros para comparar com preços de vendas ao governo brasileiro, não se pode fazer análise superficial da situação, porque em comércio exterior existem muitas variáveis a serem consideradas.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1024/2011 – Plenário, já tratou desse tema, quando da discussão sobre questões logísticas e outras que impactam nos preços aos entes públicos brasileiros e estrangeiros, em comércio exterior, concluindo pelo afastamento da imputação de sobrepreço.

Logo, é preciso se compreender, diante do momento atual, a melhor forma de atender as demandas, sem prejuízo do erário e com atendimento integral das necessidades requeridas.

Dessa forma, as empresas selecionadas, na busca do melhor preço foram as empresas TCC COMÉRCIO DE PRODUTOS SANEANTES EIRELI, CNPJ: 15.335.471/0001-28, HOSPMED COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 11.411.491/0001-80, J LEMOS DE CARVALHO, CNPJ: 12.294.602/0001-88 e POLYMED EIRELI EPP, CNPJ: 63.848345/0001-10

## **CONCLUSÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU  
CNPJ: 05.196.563/0001-10  
SETOR DE LICITAÇÕES



Diante do fundamento legal supramencionado, esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para realização do procedimento de Dispensa de Licitação, com base no art. 24, inciso IV da lei nº. 8.666/93 c/c art. 4º da lei 13.979/2020, em primazia à supremacia do interesse público, submetendo-a às demais considerações que porventura se fizerem necessárias, pelo que **encaminho à Procuradoria Jurídica**, para ratificar a legalidade dos procedimentos, mediante análise e parecer técnico e **com posterior** e subsequente **envio** ao setor de **Controle Interno**.

Atenciosamente,

Bujaru - PA, 26 de março de 2020.

ANDRÉ JUNIOR CUNHA LAMEIRA  
PRESIDENTE DA CPL

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CUNHA  
MEMBRO COMUM DA CPL

TIAGO LIMA DOS REIS  
MEMBRO COMUM DA CPL